



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900799/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente RIO POLÍMEROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 28/09/2007

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa Selic, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ por estimativa, mas sem a dedução daquele excedente.

A IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 1

4/04/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 28/05/2014 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

Relatório

RIO POLÍMEROS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 02064.96060.301107.1.3.04-2609, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, fez uso de pagamento indevido ou a maior de IRPJ verificado no período de apuração encerrado em 31/08/2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 02064.96060.301107.1.3.04-2609, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação: 28/09/2007

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 1.466.837,75

Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 1.466.837,75

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.374.300,33

O crédito teria origem no DARF recolhido em 28/09/2007, de IRPJ (código 2362), no valor de R\$ 1.466.837,75.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, nº de rastreamento 880538985, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.466.837,75.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005, art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/09/2010, fls. 11.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 21/10/2010, fls. 12/130, alegando:

I – Do inequívoco direito à compensação

- a compensação não foi homologada ao argumento de que o montante oriundo de recolhimento indevido ou a maior que o devido, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no final do período de apuração, em 31 de dezembro, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o litígio é restrito à possibilidade de compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no final do período de apuração, em 31 de dezembro, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- conforme se infere na Ficha 11 da DIPJ/2008 e DCTF, o valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de agosto de 2007 é de R\$ 1.712.631,75, quitado com o DARF no valor de R\$ 9.000.000,00; porém, fez outro recolhimento de estimativa no valor de R\$ 1.466.837,75.

- a IN SRF nº 600/2005 foi revogada pela IN SRF nº 900/2008, em vigor quando o despacho decisório foi proferido.

- a IN SRF nº 900/2008, que regula e interpreta a legislação relativa à compensação tributária, diferentemente do que constava na IN SRF nº 600/2005, não veda a compensação de valores pagos indevidamente a título de débito de estimativa de IRPJ e CSLL.

- esta norma complementar da legislação tributária deveria ter sido observada nos termos do artigo 106, I do CTN.

- além de ter revogado o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a IN SRF nº 900/2008 trata juridicamente o pagamento indevido de estimativa como efetivo indébito tributário, sua real natureza jurídica, com incidência da regra do artigo 106, II, “b” do CTN.

- também deixou de classificar a compensação do indébito como sendo uma infração, aplicando-se o artigo 106, II, “a” do CTN.

II – A inexistência do fundamento legal para o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o despacho decisório está fundamentado no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que não possui base legal.

- tendo que (1) o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 define como débito de IRPJ e CSLL um valor exato a ser recolhido mensalmente, com imposição de penalidade pelo não pagamento, e (2) sendo que somente este montante poderá ser deduzido do imposto devido no final do exercício, certamente que os valores recolhidos além do apurado conforme legislação configura-se Pagamento Indevido ou Maior a ensejar a sua restituição, nos termos do art. 165, I do CTN.

- ou seja, a legislação do IRPJ e CSLL vincula a utilização de saldo negativo apenas os valores efetivamente devidos a título de estimativa, não havendo vinculação ao saldo negativo de valores pagos a maior.

- o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 viola as disposições do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 165 do CTN.

III – Da improcedência do processo de cobrança correlato em razão da inexistência de débito a ser exigido do contribuinte.

- no caso de não reconhecimento do direito creditório, cabe o cancelamento da cobrança do processo correlato nº 16682.901005/2010-40.

- tanto o crédito quanto o débito compensado são estimativas de IRPJ do mesmo período.

- com a aplicação do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, por decorrência lógica, é improcedente a cobrança, já que o valor da estimativa indevidamente pago deverá ser utilizado para o abatimento do imposto apurado no final do exercício, como determina a segunda parte do citado artigo.

- a diferença entre reconhecer a utilização do crédito quando da realização da compensação, ou somente para a dedução no final do exercício, nos termos do artigo 10, influencia apenas no cumprimento das normas pertinentes ao Regime de Estimativa Mensal, mas não no valor do imposto devido no exercício, que no caso será o mesmo.

- o recolhimento de R\$ 1.466.837,75 a título de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2007 é incontroverso; a aplicabilidade do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 apenas tem o condão de (1) reconhecer a realização deste pagamento a título de estimativa no mês de outubro de 2007 (objeto da compensação pleiteada), o qual será abatido do valor apurado ao final do exercício; ou (b) reconhecer este pagamento como estimativa paga a maior no mês de agosto de 2007, igualmente compensável com os débitos decorrentes da apuração do imposto no final desse ano de 2007.

- ou seja, recolheu na integralidade os valores que eram devidos a título de estimativa no exercício de 2007, não havendo qualquer débito a ser imputado; sendo inequívoco o recolhimento de R\$ 1.466.837,75 a título de estimativa de IRPJ no exercício de 2007, seja como se der o reconhecimento do crédito (quando da compensação em outubro ou no final do exercício), o presente processo de cobrança deve ser extinto por inexistir débito a ser pago.

- é incabível a cobrança das estimativas após o final do ano-calendário, conforme artigos 15, 16 e 49 da IN SRF nº 93/97.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera os pedidos já formulados quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e enfatiza os seguintes dois tópicos:

I – Da atualização do indébito pela Taxa Selic desde o momento do recolhimento indevido.

- não se discute a compensação dos montantes que foram apurados e que são devidos conforme a sistemática de cálculo das Estimativas do IRPJ e CSLL, prevista no artigo 2º da Lei 9.430/96;

- indiscutível a aplicação da Taxa Selic com fulcro no artigo 39, §4º, da Lei 9.520/1995.

- tal dispositivo estabelece que o termo *a quo* da incidência da Taxa Selic é a data do pagamento indevido ou a maior;

II – Da comprovação do recolhimento indevido ou a maior de estimativas em agosto/2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 1

4/04/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 28/05/2014 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

- não pode prevalecer ou mesmo ser preponderante o entendimento de que a Declaração de Compensação não poderia ser homologada sem a comprovação cabal de que o pagamento de estimativas foi indevido ou a maior, já que restou comprovado nos autos, através da DIPJ, DCTF mensal de agosto/2007 e das guias de arrecadação, a ocorrência de um pagamento a maior de valores a título de estimativa de IRPJ.

- por via de dúvidas, apresenta Balancete referente ao mês de agosto/2007 que comprova o Lucro Líquido apurado no mês em questão.

III – Da inexistência de duplicidade no uso do crédito de IRPJ na monta de R\$ 1.466.837,75.

- equivocado o entendimento da D. Julgadora da 1ª Instância que homologou o crédito apenas parcialmente, sob o argumento de que os créditos foram utilizados em duplicidade na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, considerando que o que aconteceu, em verdade, fora um mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP nº 37103.44284.220909.1.07.02-3050;

- ora, um mero erro de fato no preenchimento de uma Declaração de Compensação não teria a prerrogativa de afastar o direito creditório do Contribuinte, ainda mais, porque restou comprovado a composição do saldo negativo e, conseqüentemente, a existência do crédito tributário em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Para análise do presente, copio o histórico dos fatos apresentada pela nobre relatora de 1ª instância, pois também entendo serem estes relevantes para a formação da convicção do julgamento:

*28/09/2007, a interessada efetuou os seguintes pagamentos a título de IRPJ devidos por estimativa, relativo ao mês de agosto/2007, código 2362, totalizando R\$11.348.819,64:

R\$ 9.000.000,00
R\$ 1.466.837,75
R\$ 881.981,89

*03/10/2007, apresentou DCTF mensal do mês de agosto/2007, declarando débito de IRPJ deste mês, no valor de R\$ 11.348.819,64, vinculando os três pagamentos efetuados.

*30/11/2007, retificou a DCTF alterando o débito de IRPJ do mês de agosto/2007 para o valor de R\$ 1.712.631,75, vinculando os três pagamentos efetuados, mas aproveitando somente o crédito do pagamento no valor de R\$ 9.000.000,00, conforme quadro abaixo:

Período Apuração	Código Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/08/2007	2362	28/09/2007	881.981,89	0,00	0,00	881.981,89	0,00
31/08/2007	2362	28/09/2007	1.466.837,75	0,00	0,00	1.466.837,75	0,00
31/08/2007	2362	28/09/2007	9.000.000,00	0,00	0,00	9.000.000,00	1.712.631,75

*30/11/2007 apresentou a DCOMP n° 02064.960060.301107.1.3.04-2609, objeto deste processo, pretendendo compensar o crédito relativo ao pagamento recolhido indevidamente, no valor de R\$ 1.466.837,75. O débito a ser compensado é da estimativa de IRPJ, do mês de setembro/2007, no valor de R\$ 1.250.749,62, mas que com os encargos legais, já que a DCOMP foi intempestiva, totaliza R\$ 1.387.081,32; o crédito original utilizado para compensação é de R\$ 1.374.300,35.

*24/06/2008, apresentou DIPJ/2008, informando a estimativa devida de IRPJ para o mês de agosto de 2007 no valor de R\$ 1.712.631,75, apurando saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.713.470,37.

*26/08/2009, apresentou DIPJ/2008 retificadora, mantendo a estimativa de IRPJ no valor de R\$ R\$ 1.712.631,75, e reduzindo o saldo negativo de IRPJ para R\$ 1.837.320,24, em razão da exclusão do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 876.150,13, do imposto devido no final do período.

*18/06/2009 apresentou DCOMP n° 11635.65776.180609.1.3.02-0828, retificada pela DCOMP n° 37103.44284.220909.1.7.02-3050, fls. 136/147, aproveitando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.837.320,24. Atualmente, a análise da DCOMP está aguardando o julgamento das DCOMP referenciadas, na composição de suas estimativas, como é a DCOMP do objeto do presente recurso.

Nos termos do voto vencido da relatora de 1ª instância, verificou-se que o pagamento de R\$ 1.466.837,75 não está vinculado ao débito de IRPJ por estimativa, o que tornou evidente que o pagamento foi efetuado indevidamente, no valor de R\$ 1.466.837,75. Logo, há crédito de R\$ 1.374.300,33 para compensação, conforme pleiteado na DCOMP, objeto do presente processo.

No entanto, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, o qual é claramente determinado em observância ao artigo 2º da Lei n° 9.430/96, seja utilizado somente para redução do IRPJ devido no final do período de apuração ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indêbito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos da dedução ao final do período de apuração, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário, ou seja, a partir do mês de janeiro que se seguir ao encerramento do período de apuração.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e consequente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou Compensação de imediato. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

(Acórdão CARF nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção – Sessão de 9 de julho de 2010)

Corroborando o entendimento acima, peço vênica aos meus pares para transcrever os fundamentos utilizados na Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, onde a própria autoridade reconhece que o artigo 10 da IN RFB nº 600 tem caráter meramente interpretativo, explicitando o sentido e o alcance dos atos legais. Assim, por serem meramente interpretativos, não tendo natureza constitutiva, devem ser aplicados aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa:

O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indêbito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o

contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Quanto à natureza jurídica das instruções normativas, são atos que têm por função complementar e normatizar a legislação tributária, enquadrando-se no art. 100, inciso I do CTN. Têm, também, esses atos, natureza interpretativa, explicitando o sentido e alcance dos atos legais. Nessa acepção, embora se enquadre na categoria de atos normativos, não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).

Contudo, no presente caso, o art. 10 das IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Ressalte-se que não se aplica à espécie o art. 2º da LICC – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – dispositivo este que trata de vigência e revogação das leis no tempo –, uma vez que as normas legais interpretadas, que dispõem sobre estimativa/restituição/compensação, permaneceram inalteradas, mas de mudança de interpretação quanto às regras a serem adotadas no caso de pedido de restituição/compensação, quando o crédito do contribuinte decorrer de pagamento indevido a título de estimativa.

Como dito, somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Assim, é de se responder à interessada que, havendo pagamento em valor superior ao débito efetivamente apurado, realizado após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

Portanto, tendo sido o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada exarado em 06/09/2010, a nova interpretação quanto à formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL trazida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº

900/2008, deveria ter sido adotada pela recorrida, aplicando-se automaticamente ao pedido de compensação – DCOMP objeto deste processo.

Dessa forma, sendo incontroverso a existência do crédito pleiteado, uma vez que os comprovantes dos recolhimentos foram trazidos aos autos, tendo sido certificado, inclusive, pela relatora de 1ª instância que o crédito ora pleiteado de pagamento indevido foi tão somente utilizado para compensação de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2007, conforme consta nas informações que compõem o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, não há como negar o direito do contribuinte, ora recorrente, em utilizar tal indébito para o pagamento de crédito tributário futuros via PER/DCOMP.

Ademais, considerando tratar-se de indébito tributário, não resta dúvida que e o mesmo deverá ser atualizado à taxa Selic desde o momento do recolhimento indevido – mais precisamente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês que estiver sendo efetuada, na forma do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 c/c art. 73 da Lei 9.532/97.

A matéria tratada nestes autos foi inclusive objeto de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Ainda, no que diz respeito à existência da duplicidade no uso do crédito de IRPJ na monta de R\$ 1.466.837,75, apesar de a nobre colega da 1ª Instância ter entendido que na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 foi utilizado o mesmo crédito em duplicidade, tomo a liberdade de me opor a tal opinião.

A partir dos documentos apresentados pela Recorrente, sobretudo a PER/DCOMP nº 37103.44284.220909.1.07.02-3050, a qual, inegavelmente, retifica a PER/DCOMP nº 11635.65776.180609.1.3.02-0828, chega-se à conclusão de que o montante de R\$ 830.649,86 decorreu de um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP retificadora. Não obstante, a partir da Ficha 12A da DIPJ/2008, ano calendário-2007, foi constatado que a Recorrente deveria levar aos cofres públicos o montante de R\$ 48.753.827,06 a título de IRPJ sobre o lucro real apurado no período em questão.

Com efeito, tendo em vista a forma de apuração sob o regime do Lucro Real, verifica-se que o montante acima aludido foi integralmente recolhido pela Recorrente ao longo do ano-calendário de 2007 através do pagamento das Estimativas Mensais de IRPJ devidas, os quais totalizaram o montante de R\$ 50.591.147,30.

Ora, uma vez comprovado o recolhimento integral do IRPJ devido no período, resta um saldo credor em favor do contribuinte, no montante de R\$ 1.837.320,24, sendo exatamente este o valor utilizado pela Recorrente para compensação de outros débitos próprios no PER/DCOMP nº 37103.44284.220909.1.07.02-3050.

Portanto, pode-se concluir, sem hesitar, que a duplicidade na composição do crédito, na realidade, nunca existiu, tratando-se, apenas, de um mero erro de fato no preenchimento da DIPJ, o que, inquestionavelmente, não possui o condão de afastar o que a Recorrente comprovou através dos documentos citados.

Por todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.466.837,75, devidamente atualizado pela taxa Selic, homologando a compensação pleiteada, com o consequente cancelamento do Processo de Cobrança nº 16682.901005/2010-40.

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator